



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772452 - CE(2024/0394750-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : F V DE L N
ADVOGADO : ALINE SOUSA LUCENA BEZERRA - CE036707
INTERES. : E R DE O L (MENOR)

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS POR RECUSA DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória cumulada com danos morais por alegada recusa de cirurgia de urgência em plano de saúde.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando R\$ 20.000,00, e extinguiu a ação quanto à obrigação de fazer.
4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se, à luz do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 186 e 187 do CC, a conduta configura negativa ilícita de cobertura; (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser revisto com base no art. 944 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 373 do CPC quanto ao ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à negativa de atendimento, à urgência do procedimento e à ilicitude da conduta, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso, sendo inviável sua alteração na via especial.

8. O acórdão estadual assentou a recusa e o prejuízo com base em provas (protocolos, prescrições, vídeo e ofício do Conselho Tutelar ao Ministério Público), de modo que a inversão das conclusões esbarra no reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação do acórdão recorrido exige o reexame de fatos e provas, inclusive sobre a urgência do procedimento e a ilicitude da recusa. 2. A revisão do *quantum* indenizatório por dano moral só se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 35-C; CPC, art. 373; CC, arts. 186, 187, 188, 944, 927; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772452 - CE (2024/0394750-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO : F V DE L N
ADVOGADO : ALINE SOUSA LUCENA BEZERRA - CE036707
INTERES. : E R DE O L (MENOR)

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS POR RECUSA DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória cumulada com danos morais por alegada recusa de cirurgia de urgência em plano de saúde.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando R\$ 20.000,00, e extinguiu a ação quanto à obrigação de fazer.
4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se, à luz do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 186 e 187 do CC, a conduta configura negativa ilícita de cobertura; (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser revisto com base no art. 944 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 373 do CPC quanto ao ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à negativa de atendimento, à urgência do procedimento e à ilicitude da conduta, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso, sendo inviável sua alteração na via especial.

8. O acórdão estadual assentou a recusa e o prejuízo com base em provas (protocolos, prescrições, vídeo e ofício do Conselho Tutelar ao Ministério Público), de modo que a inversão das conclusões esbarra no reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação do acórdão recorrido exige o reexame de fatos e provas, inclusive sobre a urgência do procedimento e a ilicitude da recusa. 2. A revisão do *quantum* indenizatório por dano moral só se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 35-C; CPC, art. 373; CC, arts. 186, 187, 188, 944, 927; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H. A. M. S. contra a decisão de fls. 608-613, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas aos arts. 373 do CPC, 35-C da Lei n. 9.656/1998, 186, 187 e 188 do CC, bem como da impossibilidade de revisão do valor fixado a título de danos morais (art. 944 do CC) na ausência de irrisoriedade ou exorbitância. Houve, ainda, majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fl. 613).

Alega que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, buscando afastar a Súmula n. 7 do STJ (fls. 620-621).

Sustenta violação do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 186 e 187 do CC, por entender que não houve negativa ilícita de cobertura e que a indicação do procedimento seria eletiva, requerendo o exame do tema sob perspectiva estritamente jurídica (fls. 619-621).

Afirma desproporcionalidade do montante fixado a título de danos morais (R\$ 20.000,00), invocando o art. 944 do CC, e defende que a discussão sobre proporcionalidade e razoabilidade não atrai a Súmula n. 7 do STJ (fls. 620-621).

Aduz violação do art. 373 do CPC, ao argumento de que não se comprovou a recusa de atendimento e que os procedimentos teriam sido autorizados, reiterando que não pretende revolver o acervo probatório (fls. 619-621).

Requer o processamento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, com o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ e o conhecimento e julgamento do recurso especial (fls. 617-621).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 673.

Parecer do Ministério Público às fls. 603-605.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação indenizatória cumulada com danos morais por negativa de cirurgia de urgência em plano de saúde, envolvendo menor de um ano de idade.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reparação por danos morais e extinguiu a ação quanto à obrigação de fazer.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, reconhecendo a recusa de atendimento e a configuração do dano moral, com decretação de sigilo judicial.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa ao art. 373 do CPC, ao art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e aos arts. 186, 187, 188 e 944 do CC, pugnando pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pelo afastamento ou redução dos danos morais.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois a matéria seria de direito; que não houve negativa ilícita à luz do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 186 e 187 do CC; e que o critério de proporcionalidade do art. 944 do CC não demanda reexame fático.

Conforme consta na decisão agravada, quanto ao art. 373 do CPC, o Tribunal estadual firmou que a recusa de atendimento restou demonstrada por protocolos, prescrições médicas, vídeo e ofício do Conselho Tutelar, e que competia à operadora comprovar fato impeditivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Rever esse quadro, assentado em prova, demanda incursão no acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações relacionadas à pretendida reavaliação jurídica dos fatos, não há como afastar o óbice sumular, porque a própria premissa da decisão local se assenta em avaliação de provas e dinâmica de atendimento e negativa, o que impede o conhecimento pela via especial.

No que toca ao art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, a decisão agravada assentou que a urgência ficou configurada por declaração médica e pelo risco de complicação do quadro clínico da infante, tendo a recusa agravado seu sofrimento.

A revisão desse juízo pressupõe reexame dos elementos clínicos e documentais dos autos, igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece hígido o fundamento da inviabilidade de revolvimento da moldura fática para infirmar a urgência reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual não se afasta o óbice.

Quanto aos arts. 186, 187 e 188 do CC, o acórdão local concluiu que a negativa de atendimento constituiu ato ilícito gerador do dever de indenizar, sobretudo diante da vulnerabilidade da criança e do sofrimento decorrente da postergação do procedimento, realizado apenas pelo SUS.

A alteração desse entendimento demandaria reexame da conduta e do nexo causal à luz das provas produzidas, o que encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que a aferição da ilicitude, na espécie, foi construída sobre provas e circunstâncias fáticas, inviáveis de ser revistas no especial.

No ponto relativo ao art. 944 do CC, a decisão agravada consignou que a revisão do quantum indenizatório só se justifica em hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, não demonstradas no caso concreto.

A pretensão recursal implicaria nova valoração de peculiaridades fáticas e da extensão do dano, não comportando revisão nesta instância, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.772.452 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0394750-7

Número de Origem:

01167654820198060001 1167654820198060001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H A M S

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : F V DE L N

ADVOGADO : ALINE SOUSA LUCENA BEZERRA - CE036707

INTERES. : E R DE O L (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026